



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015126-06.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SERGIO ALEX RIGHI e MARIA ELISABETE JOÃO RAPOSO RIGHI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015126-06.2024.8.26.0011

APELANTES: SERGIO ALEX RIGHI E MARIA ELISABETE JOÃO RAPOSO RIGHI

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40338

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Cancelamento de voo nacional – Chegada dos autores ao seu destino cerca de 24 horas após o horário originalmente contratado - Falha na prestação de serviços incontroversa – Danos morais configurados – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante que comporta majoração para R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada passageiro, ante as especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara - Honorários sucumbenciais que devem ser fixados com base no valor condenatório, conforme estabelece o art. 85, § 2º, do CPC, ante a majoração realizada, ressaltando-se a inaplicabilidade do § 8º-A - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação de reparação de danos*” ajuizada por MARIA ELISABETE JOÃO RAPOSO RIGHI e SERGIO ALEX RIGHI em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 215/218, cujo relatório adoto, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 882,83, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 para cada autor, com incidência de correção monetária e juros, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apelam os autores, às fls. 221/227, requerendo a majoração dos danos morais (fl. 223), para o valor de R\$ 10.000,00 para cada apelante (fl. 226), bem como, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.557,28, conforme Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP (fl. 226/227).

Recurso tempestivo, preparado, e sem contrarrazões (fl. 243).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo, resultando com a chegada dos autores ao seu destino cerca de 24 horas após o horário originalmente contratado (fl. 2), sendo, na hipótese, incontroversa a falha na prestação de serviços pela companhia aérea, bem como, os decorrentes danos materiais e morais, reconhecidos pela r. sentença e, não impugnados pela parte requerida.

E, relativamente ao valor devido a título de danos morais, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* arbitrado comporta majoração para R\$ 20.000,00, ou seja, R\$ 10.000,00 para cada passageiro, quantia mais adequada a compensar os danos causados e, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo em razão de necessidade de manutenção de aeronave. Ação de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 1.000,00. Recurso do autor visando a elevação da verba indenizatória fixada a este título. Pretensão de que seja fixada no valor pleiteado na inicial. Acolhimento. Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido. (Apelação Cível nº 1005097-56.2020.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. DÉCIO RODRIGUES, Dje: 31/03/2021)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos morais. Prestação de serviço. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Chegada ao destino com mais de dez horas de atraso. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva do transportador. Desnecessidade de provas outras (*damnum in re ipsa*) além da situação descrita pela autora. Verba fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor requerido pelo autor. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Sucumbência alterada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010934-59.2021.8.26.0003; Relator Desembargador Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 24/05/2022).*

Por fim, tendo em vista a majoração do valor condenatório, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelece o art. 85, § 2º, do CPC, ressaltando-se a inaplicabilidade do § 8º-A, por não ser o caso de fixação equitativa e porque os valores previstos na Tabela da OAB/SP, conforme jurisprudência desta C. Câmara, não vinculam o Órgão

Julgador, possuindo caráter meramente informativo.¹

Incabível, por fim, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando a incidência do Tema Repetitivo 1.059 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

¹ DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Procedência. Apelo do autor. Pretensão de modificação do fundamento da decisão (declarar a inexistência da dívida ao invés de reconhecer a prescrição). Inadmissibilidade. Ambas as teses foram arguidas na inicial. Ausência de relação de subsidiariedade. Honorários advocatícios. Verba devidamente fixada por equidade. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003898-23.2022.8.26.0005; Relator Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 01/02/2023).